

Ilma. Senhora Pregoeira da Prefeitura Municipal de Aquitaz
Vânia der Souza Pinheiro



ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº
2017.03.24.001
MOTIVO: CLAUSULAS RESTRITIVAS E ABUSIVAS

Senhora Pregoeira,
Senhores Gestores,

CAMPUS E DANTAS ASSESSORIA EMPRESARIAL – SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, estabelecida na Avenida Barão de Studart, nº 2360 - Sala 803, bairro: Joaquim Tavora, Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.919.530/0001-66, vêm com o devido respeito apresentar impugnação do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 2017.03.24.001, previsto para abertura 10 de abril de 2017, às 09 horas, tendo em vista exigências atinentes à habilitação e qualificação técnica que não possuem embasamento legal e atentam contra a competitividade do certame.

De fato, constatamos que a exigência de requisitos excessivos para habilitação, contida no edital do referido pregão, absolutamente restritiva, atentando contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, o que conduz à anulação do processo licitatório.

AOS FATOS:

1.) Quanto à modalidade adotada – PREGÃO PRESENCIAL:

Trata-se de objeto (Serviços especializados de contabilidade) com características que destinam a “serviços de natureza comum”, e nesse caso a comissão de licitação deve considerar o ensinamento básico quanto à adoção da referida modalidade do mestre Margal Justem Filho, que transcrevemos abaixo:

Deixa m
03/04/17
09:10:03m
forçoso

1

“4.20 De acordo com Margal Justen Filho [Pregão: (Comentários à Legislação do Pregão comum e eletrônico). 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. Págs. 35, 74 e 91-95.], o prego, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessidade simplificada decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que “restringir o cabimento do prego ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do prego apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. “Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.”

O Tribunal de Contas da União – TCU, tem assim se manifestado de forma sistemática quanto a inclusão de cláusulas e exigências abusivas nos editais de Licitação, especialmente naquelas em que a Administração Pública e seus órgãos fazem a opção pela modalidade PREGÃO (Presencial ou Eletrônico) “A Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Neste sentido, o art. 27 da Lei n.º 8.666/93 determina que, para fins de habilitação, exquirir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, a qualificação técnica, 345 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, os arts. 28 a 31, na sequência, relacionam todos os documentos que deverão ser exigidos para demonstrar a regularidade nas respectivas situações. 4.22 No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta de solidez não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.

2.) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

No item 4.3.4. letra b) “Comprovação de Aptidão da Pessoa Jurídica, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

No item 4.3.4. letra c) “a comprovação referente ao item 4.3.4.2. será levada em consideração o índice da receita do fornecedor do atestado, devendo ser igual ou superior Município de Aquiraz”;



A exigência contida na letra c, do item 4.3.4, se configura desproporcional, restritiva, abusiva e se caracteriza como sinal evidente de direcionamento;

Tem como parâmetro a receita arrecadada no Município de Aquiraz no exercício financeiro de 2016 no valor de R\$ 219.426.082,24 (duzentos e dezenove milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, oitenta e dois reais, vinte e quatro centavos), além da previsão para o Exercício de 2017 (LOA) no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), esta exigência é tão ABSURDA E ABUSIVA pois no presente caso limitaria a participação apenas de empresas e profissionais que tivessem prestado serviços e recebidos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA de apenas 05 (cinco) Municípios do Estado do Ceará, no caso as Prefeituras de Caucaia, Eusébio, Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral, além do próprio Município de Aquiraz, quando o Estado do Ceará tem 184 Municípios. No nosso entender caracteriza um claro direcionamento, numa afronta ao princípio da isonomia e competitividade, conforme demonstramos no quadro abaixo:

RECEITAS ARRECADADAS - EXERCÍCIO DE 2016			
Fonte: Portal da Transparência - TCM/CE.			
Caucaia	Eusébio	Juazeiro	Maracanaú
586.981.629,17	251.262.445,84	479.160.613,00	652.443.278,96
			Sobral
			519.078.414,70

Para se ter uma dimensão da abusividade da referida exigência empresas e/ou profissionais que tenham ou estejam prestando serviços no Município de Maranguape que tem uma população estimada em 2016 (Fonte: IBGE) em 125.058 habitantes e que os serviços públicos tem características e complexidade idênticas ao Município de Aquiraz, não poderia participar do referido certame licitatório, considerando que a Receita Arrecadada no Exercício de 2016 foi de R\$ 193.591.103,82 (cento e noventa e três milhões, quinhentos e noventa e um mil, cento e três reais, oitenta e dois centavos).

3) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:

- REGISTRO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (HABILITAÇÃO: Item 4.3.5. - da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL)

É ilícita a exigência de registros do licitante, de responsáveis técnicos e de atestados em conselho de Administração ou outro diverso da atividade a ser contratada, neste caso serviços de contabilidade, em licitação que tem por objeto "contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria em contabilidade pública, junto a diversas secretarias", pois a exigência deveria se ater apenas ao registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade, conforme de fato já faz (Ver Item 4.3.4, letra a, do referido Edital). O motivo exposto para inclusão desta exigência abusiva e restritiva é apenas pelo fato de considerar o Município de porte médio, em razão do elevado índice de sua receita, argumento que não se coaduna com a Legislação vigente.



✓

Se esta motivação tivesse um mínimo de procedência caberia então, nesse caso, a exigência de registro no Conselho Regional de Economia (um profissional com formação em economia), no Conselho Regional de Estatística e na Ordem dos Advogados do Brasil, um profissional com formação em Direito Financeiro, pois todos correlacionados com as atividades desenvolvidas na Administração Pública nos Municípios do Brasil.

Descabida, abusiva e restritiva referida exigência, o que caracteriza, salvo melhor juízo, claro direcionamento do presente procedimento licitatório, sendo desconhecimento da legislação por parte de quem elaborou referido Edital o que não queremos acreditar.

TCU - Acórdão 3056/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator) Não é lícito exigir, na fase de habilitação, que a licitante seja credenciada diretamente pelo fabricante dos produtos que serão empregados na realização dos serviços contratados pela Administração. São descabidas exigências, na fase de habilitação, que impliquem gastos desnecessários, a serem incorridos pelo licitante, antes da contratação, a exemplo de possuir em seu quadro profissional com determinado tipo de qualificação que se mostre desarrazada frente ao objeto do certame (grifo nosso).

Consta no Item: 4.3.5- letra a, a seguinte exigência: "Comprovação de que possui em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos documentos, de no mínimo 03 (três) profissionais de nível superior, e 04 (quatro) técnico de contabilidade de nível médio, todos devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, e no mínimo 01 (um) profissional de nível superior em administração de empresas, registrado no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA), tendo em vista o Município ser considerado de porte médio, em razão do elevado índice de sua receita."

Quando a exigência de profissionais registrados no Conselho Regional de Contabilidade, apesar do número EXCESSIVO (07 profissionais com formação em contabilidade), que com certeza serão disponibilizados pela empresa vencedora para trabalhar na Prefeitura Municipal de Aquiraz, entendemos cabível pelo objeto da licitação.

Quando a exigência de profissional com formação em Administração de Empresas, entendemos descabida e pasmem atente para a justificativa para incluir referida exigência "tendo em vista o Município ser considerado de porte médio, em razão do elevado índice de sua receita".

Há de se indagar a Comissão de Licitação, Gestores Municipais e/ou aos responsáveis pela elaboração do Edital e do Termo de Referência, o que efetivamente fará o profissional formado em Administração de Empresas para melhor qualificar o objeto licitado "contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria em contabilidade pública, junto a diversas secretarias"



4.) SEGUNDA FASE: ANÁLISE DAS PROPOSTAS E LANCES VERBAIS:

Conforme demonstrado na letra d, do item 5.2, do Edital consta a seguinte redação: "Na rodada de lances verbais, os lances deverão ser formulados de forma sucessiva em valores distintos e decrescentes, devendo o valor do lance final atingir preço igual ou inferior ao constante do preço de referência.

Tendo em vista a ausência de indicativo do valor de referência no Edital, bem como da informação quanto a forma de obtenção do referido valor junto a Prefeitura Municipal de Aquiraz, transcrevemos abaixo [Acórdão 1153/2013-Plenário, TC 017.022/2012-6, relator Ministro Valmir Campelo, 15.5.2013](#).

"TCU – Informativos de Licitações e Contratos nº 151

1. A estimativa de custo do objeto do prego pode constar apenas nos autos do procedimento da licitação, devendo o respectivo edital, nesse caso, ter de informar aos interessados os meios para obtê-la.

Embargos de Declaração opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) apontaram, em síntese, supostas contradições na fundamentação do Acórdão 1954/2012-Plenário, por meio do qual o Tribunal decidira dar ciência ao Serpro quanto à seguinte irregularidade: "1.7.1.1. ausência, no termo de referência integrante de editais de licitação, na modalidade prego, tipo eletrônico, de item relativo a custo estimado da contratação e valor máximo mensal e anual da contratação estimados por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de pregos, observados os custos dos itens referentes ao serviço e por meio de fundamentada pesquisa dos pregos praticados no mercado em contratações similares, conforme disposições contidas no art. 15, inc. XII, letras 'a' e 'b', da IN-SLTI 2/2008". Ao analisar o recurso, o relator não observou inconsistências que pudessem alterar o acórdão questionado. Anotou, contudo, "imprecisão na ciência direcionada ao jurisdicionado que, por poder gerar dúvida, merece ajuste". Destacou que "tal imprecisão refere-se à obrigatoriedade ou não de se ter, diretamente no edital, o registro do custo do objeto em licitação. Apesar de o subitem ora questionado indicar a necessidade de o edital dispor da dita estimativa de custo, não verifico tal obrigatoriedade na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto 5.450/2005, que instituiu e regulamentou essa modalidade de licitação, bem como na Instrução Normativa do Ministério do Planejamento" (grifo nosso). Ao analisar os dispositivos legais que regulamentam o Pregão, concluiu que "a legislação específica para essa modalidade de licitação possibilita ao gestor a disposição do custo do objeto do procedimento licitatório, não havendo a obrigatoriedade de essa informação constar diretamente no edital. Melhor dizendo, em que pese os normativos legais não dispensarem o registro do custo estimado do bem ou serviço a ser adquirido no processo licitatório, este poderá não estar diretamente descrito no edital, oportunidade na qual o instrumento convocatório terá de informar aos interessados o local do processo e os meios para obter esta informação". Recurso parcialmente provido. [Acórdão 1153/2013-Plenário, TC 017.022/2012-6, relator Ministro Valmir Campelo, 15.5.2013](#).

DO PEDIDO:

1.) Que a Prefeitura Municipal de Aquiraz e os responsáveis pelas Unidades Administrativas se abstenham de realizar o procedimento de Licitação na modalidade de Pregão Presencial por ser incompatível com as características e especificidades reconhecidas pela própria Administração, ao incluir cláusulas que não se caracterizam como de natureza comum;



2.) Que a Prefeitura Municipal de Aquiraz e os responsáveis pelas Unidades Administrativas se abstenham de incluir cláusulas restritivas que impossibilitem o cumprimento de princípios basilares da Administração Pública da isonomia, transparência, equidade, e da competitividade.

3.) Que a Prefeitura Municipal de Aquiraz publique na forma da Lei novo Edital, na modalidade correta, abrindo prazo para que os interessados possam participar da Licitação em igualdade de condições.

4.) Que a Prefeitura Municipal de Aquiraz, na forma da Lei informe os meios necessários para obtenção da estimativa do custo do Pregão.

5.) Que a Prefeitura Municipal de Aquiraz, disponibilize cópias das pesquisas de preços atinentes ao presente processo (mínimo de 03) conforme preceitua o art. 14 da Lei Geral de Licitações e taxativo em dispor que “nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

Na oportunidade solicitamos que essa Comissão de Licitações, no prazo legal (24 horas, devidamente auxiliado pela área interessada) responda aos questionamentos acima, e der ciência aos Gestores das Unidades Administrativas, bem como para o responsável pela parecer jurídico do presente processo, para que não seja alegado desconhecimento do presente recurso.

A resposta para o presente recurso poderá feita para o e-mail: junior_04_08@hotmail.com ou para o endereço acima descrito.

Atenciosamente,

Fortaleza – Ceará, 03 de abril de 2017

José Pereira Campos Junior
Titular / Administrador
E-mail: junior_04_08@hotmail.com

